



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13737.000398/2001-19
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.708
RECURSO Nº : 128.805
RECORRENTE : ASA VEÍCULOS E TURISMO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES
EXCLUSÃO POR DÉBITOS JUNTO À PGFN

Confirmada, na data da exclusão da empresa do SIMPLES, a
existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União, cuja
exigibilidade não esteja suspensa, é de se manter o ato
administrativo atacado.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior que davam provimento.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

25 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALBER
JOSÉ DA SILVA, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente), SIMONE CRISTINA
BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador
da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.805
ACÓRDÃO Nº : 302-36.708
RECORRENTE : ASA VEÍCULOS E TURISMO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de “pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN”, conforme Ato Declaratório nº 283.060, datado de 02 de outubro de 2000, o qual não consta dos autos por ter sido extraviado, conforme informação da própria empresa (fls. 18), a qual, após intimada, juntou cópia do Comunicado a ele referente (fls. 20).

Junto ao Comunicado de Exclusão, consta o “demonstrativo das pendências da empresa e/ou sócios junto à PFN (fls. 21).

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Em 31/01/2001, a contribuinte apresentou o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS (fls. 23), considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Niterói/ RJ, por não ter sido apresentada certidão negativa da pessoa jurídica, junto à PGFN (fls. 23-v).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 20/09/2001 (fls. 14), a interessada apresentou, em 22/10/2001, a Manifestação de Inconfornidade de fls. 01, instruída com os anexos de fls. 02 a 13, alegando, em síntese, “que se encontra em situação regular junto à Procuradoria da Fazenda Nacional”.

Para comprovar o alegado, juntou “Certidão quanto à Dívida Ativa da União Positiva com efeito de Negativa”, emitida em 24/10/2001 (fls. 13).

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Às fls 26/54 constam “Consultas Inscrição – Informações Gerais”, datadas de 11/12/2002, referentes a vários processos em que Asa Veículos Ltda. consta como “Devedor Principal”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.805
ACÓRDÃO Nº : 302-36.708

Às fls. 56, nova “Consulta Inscrição – Informações Gerais”, datada de 09/06/2003.

Em 24 de junho de 2003, os Membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-I / RJ, por unanimidade de votos, mantiveram a exclusão da empresa do Simples, exarando o Acórdão DRJ/RJOI Nº 4026/2003 (fls. 58/61), assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: EXCLUSÃO. DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa (Lei nº 9.317/1996, art. 9º. Inciso XV).

Solicitação Indeferida”.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/09/2003 (AR às fls. 64), a contribuinte apresentou, em 30/09/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 65/67, instruído com os anexos de fls. 68/84, contendo as seguintes razões de defesa:

- Fez sua opção pelo SIMPLES em 01/01/2000.
- Em sua Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, esclareceu que os débitos inscritos na Dívida Ativa não eram devidos e estavam sendo revistos pela Secretaria da Receita Federal.
- Indeferida a SRS, obteve junto à PGFN e apresentou ao Fisco, em 24/10/2001, a Certidão Positiva com efeito de Negativa.
- Ainda assim, sua exclusão foi mantida em primeira instância administrativa de julgamento.
- No relatório que serviu de base ao Acórdão, foram relacionados 09 (nove) débitos inscritos em Dívida Ativa, os quais, segundo o próprio Relator do processo, não poderiam servir para fundamentar o Ato Declaratório, pois estavam com a exigibilidade suspensa, quer por pagamento anterior à inscrição,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.805
ACÓRDÃO Nº : 302-36.708

quer por parcelamento, e até mesmo por inscrição posterior à emissão do Ato Declaratório.

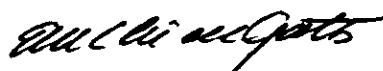
- Com relação às Inscrições nºs. 70 2 99 028697-67 e 70 6 99 064103-50, Processos Administrativos nºs. 10730.216975/99-06 e 10730.216976/99-61, a Recorrente tentou compensar, administrativamente, pagamentos indevidos ou a maior e, não obtendo êxito, optou por efetuar o parcelamento dos mesmos, a fim de poder apresentar a Certidão de Regularidade junto à PGFN, necessária a sua permanência no SIMPLES, o que fez em 24/10/2001.
- A tabela que apresenta nesta oportunidade (fls. 67) comprova que, com a devida alocação dos valores nela indicados, a Recorrente não tinha qualquer débito inscrito em Dívida Ativa que pudesse impedir sua opção, na ocasião em que foi feita.
- Também o débito inscrito em 14/03/2003 sob o nº 70 7 03 005420-88 não poderia servir de fundamento para o Ato Declaratório, como se conclui do relatório do Acórdão.
- Afastada a hipótese de débito inscrito em Dívida Ativa cuja exigibilidade não esteja suspensa, quer por alocação de recolhimentos indevidos ou por satisfação total do débito parcelado, requer o acolhimento de seu recurso para que seja mantida sua opção pelo Simples.

Juntou à defesa recursal cópias dos DARF's referentes aos pagamentos efetuados nas datas de 31/10/1996, 30/12/1996, 31/03/1997, 30/04/1997, 15/05/97 e 31/07/97, sob o código 2089, constantes da "tabela" apresentada (fls. 83/84).

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para apreciação, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 01/12/2004, numerados até a folha 87, que trata do trâmite do processo no âmbito deste Conselho.

Após a distribuição, foram juntados os documentos de fls. 88 a 99.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.805
ACÓRDÃO Nº : 302-36.708

VOTO

O presente recurso é tempestivo. Assim, eu dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão de empresa do Simples-Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, por "pendências em nome da mesma e/ou de seus sócios junto à PGFN".

O Ato Declaratório Nº 283060 foi emitido pela DRF em Niterói/RJ, em 02/10/2000, com efeitos a partir de 01/11/2000, conforme o disposto no art. 15 da Lei nº 9.317/96, com as alterações posteriores.

Tendo tomado ciência de sua exclusão, o Contribuinte apresentou SRS, que foi apreciada e julgada improcedente, tendo sido dada a ciência de seu resultado em 20/09/2001 (fls. 14).

Em sua Manifestação de Inconformidade, datada de 22/10/2001, a Interessada apenas alega se encontrar em situação regular junto à PFN, apresentando Certidão Positiva com efeito de Negativa, emitida em 24/10/2001.

No Recurso interposto, insiste em que sua situação junto à PGFN era regular, quer pelo fato de os débitos terem sido quitados antes de sua inscrição em Dívida Ativa, quer por terem sido parcelados e, portanto, estarem com sua exigibilidade suspensa, ou, ainda, pela alocação de recolhimentos indevidos, conforme "tabela" e DARF's que apresenta.

Quanto à tabela e aos DARF's supracitados, os mesmos se referem a pagamentos que a empresa alega ter efetuado indevidamente, sob o código de receita 2089, porém nada mais consta dos autos sobre os supostos processos administrativos de compensação, sequer se os mesmos realmente foram promovidos pela Interessada.

Assim, estes alegados recolhimentos a maior devem ser afastados de possíveis alocações com referência aos débitos inscritos, objeto destes autos.

As demais defesas da Recorrente também não merecem acolhida.

Aliás, irretocáveis, para esta Relatora, os fundamentos do Acórdão recorrido.

Senão vejamos.

EMC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.805
ACÓRDÃO Nº : 302-36.708

Foram relacionados no citado Acórdão, após pesquisa efetuada nos sistemas de controle da Dívida Ativa da PGFN (fls. 26/54 e 56/57), dez (10) débitos que a Recorrente teve inscritos em dívida ativa.

Oito (08) deles foram afastados como motivadores da Exclusão da empresa do SIMPLES, quer por terem sido pagos antes da data da inscrição da dívida, quer por serem posteriores à emissão do Ato Declaratório de Exclusão.

São eles, especificamente:

Nº Processo	Nº Inscrição	Data Inscrição	Data Extinção	Motivo Extinção.
10730 206859/99-71	70 2 99 016607-59	11/06/1999	2 4/10/2001	Pagamento anterior à inscrição
10730 206863/99-48	70 2 99 016608-30	11/06/1999	14/03/2000	Pagamento anterior à inscrição
10730 208906/2002-50	70 6 02 023692-52	27/09/2002		Posterior à emissão do Ato Declaratório
10730 004771/95-92	70 6 96 001677-93	09/05/1996	24/07/1996	Pagamento anterior à emissão Ato Declaratório.
10730 206860/99-50	70 6 99 036030-34	11/06/1999	09/04/2001	Pagamento anterior à inscrição
10730 206862/99-85	70 6 99 036031-15	11/06/1999	04/01/2000	Pagamento anterior à emissão Ato Declaratório.
10730 206861/99-12	70 7 99 008568-85	11/06/1999	04/01/2000	Pagamento anterior à emissão Ato Declaratório.
10730 200754/2003-28	70 7 03 005420-88	14/03/2003		Posterior à emissão do Ato Declaratório

Contudo, dois dos débitos inscritos não puderam ser afastados como causas da exclusão, quais sejam:

Nº Processo	Nº Inscrição	Data Inscrição	Data Extinção	Motivo Extinção.
10730 216975/99-06	70 2 99 028697-67	17/09/1999	27/03/2002	Por Pagamento
10730 216976/99-61	70 6 99 064103-50	17/09/1999	27/03/2002	Por Pagamento

A não possibilidade de afastamento dos mesmos decorre das seguintes razões:

- O primeiro, inscrito em 17/09/99, teve a solicitação de parcelamento deferida em 29/01/2001, mas este parcelamento foi cancelado em 10/02/2001. Novo parcelamento foi concedido apenas em 11/06/2001. Assim, a exigibilidade do crédito

EMIR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.805
ACÓRDÃO Nº : 302-36.708

tributário a ele referente, quando da emissão do Ato Declaratório, não estava suspensa.

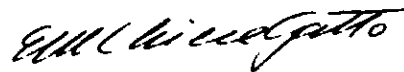
- O segundo, por sua vez, inscrito também em 17/09/99, teve seu parcelamento deferido em 02/10/99, cancelado em 09/12/1999, novo parcelamento deferido em 29/01/2001 e cancelado em 10/02/2001. Apenas em 11/06/2001 é que outro parcelamento foi obtido pela empresa. Portanto, até 02/10/99, de 09/12/99 a 29/01/2001 e de 10/02/2001 a 11/06/2001, a exigibilidade do mesmo não estava suspensa.

Considerando-se que o Ato Declaratório foi emitido em 02/10/2000, claro está que os dois últimos débitos analisados, inscritos em Dívida Ativa, cuja exigibilidade não estava suspensa, justificaram a exclusão da empresa do SIMPLES, com fundamento no inciso XV, do art. 9º, da Lei nº 9.317/1996.

Nada impede, porém, que, regularizada a situação fiscal da empresa, a mesma venha a fazer nova opção pelo Simples, até mesmo retroativa, desde que atendidos os demais requisitos legais previstos na Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora